GRUPO II – CLASSE VI – Primeira Câmara
TC 014.923/2026-2.
Natureza: Representação.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Acrelândia/AC; Município de Goianésia do Pará/PA; Município de Altamira/PA.
Representação legal: Rogerio Pires Galvão, representando Peso Caminhões e Implementos Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO MUNICIPAL. SUPOSTA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO TRATAMENTO FAVORECIDO CONFERIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO CAUTELAR PREJUDICADO. REMESSA DE CÓPIA AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE COMPETENTES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações, responsável pela análise da demanda (peça 23), que contou com a anuência do se corpo diretivo da unidade (peça 24):

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades praticadas pela empresa Johny Candido Mendes Ltda. (04.484.388/0001-02) em certames licitatórios promovidos por diversos entes municipais no exercício de 2026, entre os quais o Pregão Eletrônico 91003/2026, do Município de Acrelândia/AC, e o Pregão Eletrônico 9.2026-001, do Município de Goianésia do Pará/PA (peça 1), os quais utilizaram recursos federais.

2. Seguem abaixo informações adicionais sobre as contratações custeadas com recursos federais:

a) o Pregão Eletrônico 91003/2026 (Processo Administrativo 010/2026), do Município de Acrelândia/AC, teve por objeto a aquisição de um caminhão-pipa, com recursos do Convênio 985369/2025, firmado com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, e resultou no Contrato 52/2026, celebrado em 18/6/2026, no valor de R$ 602.300,00, com a empresa representada (peças 1 e 14);

b) o Pregão Eletrônico 9.2026-001, do Município de Goianésia do Pará/PA, teve por objeto a aquisição de um caminhão compactador de lixo, com recursos do Contrato de Repasse 950621/2023/MCidades/Caixa, tendo a empresa representada apresentado a proposta vencedora, no valor de R$ 577.400,00, homologada em 12/5/2026, ante o valor estimado de R$ 794.000,00 (peças 12, 17 e 18);

c) em ambos os certames a empresa representada participou e sagrou-se vencedora na condição de empresa de pequeno porte, tendo-se valido, no Pregão Eletrônico 9.2026-001, do direito de preferência previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006, por meio do qual cobriu, por R$ 100,00, a proposta até então melhor classificada, apresentada pelo próprio representante (peça 18).

3. O representante alega, em suma, a ocorrência da seguinte irregularidade:

a) **utilização indevida do tratamento diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte**: a empresa representada, após haver celebrado contratos com a Administração

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81066457.

Pública, no exercício de 2026, no montante de R$ 4.787.400,00, teria se declarado apta a usufruir dos benefícios da Lei Complementar 123/2006 no Pregão Eletrônico 27/2026, do Município de Altamira/PA (com recursos próprios), certame cuja vitória, no valor de R$ 607.900,00, elevaria o somatório a R$ 5.395.300,00, superando o limite de receita bruta admitido para o enquadramento como empresa de pequeno porte (peça 1, p. 2-3).

4. O representante trouxe como evidências para a irregularidade apontada acima os documentos constantes das peças 1 a 3.

5. Requer o representante a concessão de medida cautelar, *inaudita altera pars*, para suspender o direito de a empresa representada participar de licitações e contratar com a Administração Pública e, no mérito, a declaração de sua inidoneidade, a aplicação de multa e a anulação do contrato decorrente do Pregão Eletrônico 27/2026 do Município de Altamira/PA (peça 1, p. 6-7).

6. Não foram registradas solicitações adicionais.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade.

8. Destaca-se que os recursos empregados nos Pregões Eletrônicos 91003/2026, do Município de Acrelândia/AC, e 9.2026-001, do Município de Goianésia do Pará/PA, são, em parte, de origem federal, oriundos, respectivamente, do Convênio 985369/2025, firmado com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, e do Contrato de Repasse 950621/2023/MCidades/Caixa.

9. Além disso, Peso Caminhões e Implementos Ltda. (54.728.475/0002-09), cuja qualificação é a de licitante, tendo como procurador Rogério Pires Galvão (709.029.681-49), possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021.

10. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, *in fine*, da Resolução - TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato das supostas irregularidades, tendo em vista que, caso confirmadas, há potencial risco de dano ao erário, em razão da possibilidade de não ser selecionada a proposta mais vantajosa.

11. Dessa forma, a representação poderá ser conhecida, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

EXAME SUMÁRIO

12. Na oportunidade, deixa-se de proceder ao exame sumário previsto no *caput* do art. 106 da Resolução - TCU 259/2014, dando-se prosseguimento ao processo, consoante permissivo constante do § 5º do aludido artigo, visto que relevante e necessária a atuação direta deste Tribunal no caso concreto, uma vez que, a teor do que prescreve o art. 106, § 7º, inciso I, da precitada resolução, a matéria de fundo tratada nos presentes autos tende a agregar valor à construção de jurisprudência sobre a tese discutida e/ou os fatos trazidos são considerados de alto risco, relevância ou materialidade.

EXAME TÉCNICO

I. Análise dos pressupostos para adoção de medida cautelar

13. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, e ausente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81066457.

o do perigo da demora reverso.

I.1. Perigo da demora

14. Está afastado, por se tratar de contratos em execução. Ademais, o representante deduz o *periculum in mora* da afirmação de que a representada, 'ao agir com tal audácia, demonstra seu desapreço pelas normas e provavelmente continuará a praticar atos fraudulentos' (peça 1, p. 6). Trata-se de alegação conjectural, desacompanhada da indicação de lesão concreta e iminente.

I.2. Perigo da demora reverso

15. O perigo da demora reverso resta caracterizado. A providência requerida — suspensão do direito de a empresa participar de licitações e contratar com a Administração Pública, *inaudita altera pars* — não constitui medida acautelatória do objeto de controle, mas antecipação de sanção de natureza idêntica à prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, cuja aplicação pressupõe o regular exercício do contraditório e da ampla defesa. Sua concessão, ademais, produziria efeitos sobre contratos em execução em diversos entes federados, alheios a esta relação processual.

I.3. Plausibilidade jurídica

16. A partir das alegações do representante, foram identificadas as seguintes possíveis irregularidades, a seguir examinadas.

I.3.1. Do uso do tratamento diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte (art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021)

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021; art. 3º, inciso II, e §§ 9º e 9º-A da Lei Complementar 123/2006; Acórdão 2.695/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Jhonatan de Jesus.

Análise:

Da delimitação do objeto de controle

17. A representação abrange nove certames licitatórios promovidos por entes municipais de cinco unidades da Federação. Como a atuação deste Tribunal pressupõe a existência de recursos federais, impõe-se, preliminarmente, delimitar quais dos certames noticiados atraem a competência desta Corte.

18. O Pregão Eletrônico 27/2026, do Município de Altamira/PA — apontado pelo representante como o certame no qual se teria consumado a irregularidade —, é custeado pelo Convênio 006/2024-SEDAP, celebrado entre o **Estado do Pará**, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca, na condição de concedente, e o Município de Altamira, na condição de convenente, instrumento regido pelo Decreto Estadual 3.302/2023 e cujo foro é o da Comarca de Belém (peça 9). Não há, no certame, aplicação de recursos federais.

19. O Pregão Eletrônico 90008/2026, do Município de Xambrê/PR, tem sua fonte de custeio expressamente indicada no item 1.6 do edital: recursos do Tesouro do Estado e contrapartida municipal, sujeitando-se as alterações do instrumento convocatório à anuência do Paranacidade (peça 1). Tampouco há, aqui, recursos federais, sendo a utilização da plataforma Compras.gov.br mera escolha de sistema eletrônico de operacionalização do certame.

20. Quanto aos pregões eletrônicos promovidos pelos Municípios de Céu Azul/PR, Ipiranga/PR, Mococa/SP, Capão Bonito/SP e Wenceslau Braz/PR, e pelo Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território do Sertão do São Francisco, não se identificou, nos elementos dos autos, tampouco em consulta a plataformas de licitação utilizadas e portais de transparência, a aplicação de recursos federais.

21. Remanescem, portanto, no âmbito da competência deste Tribunal, os Pregões Eletrônicos 91003/2026, da Prefeitura Municipal de Acrelândia/AC, custeado pelo Convênio 985369/2025-MIDR — cuja Cláusula Décima Quinta do Contrato 52/2026 consigna a Fonte de Recursos 700, 'Outras Transferência de Convênios - União' (peça 14) —, e 9.2026-001, da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará/PA, custeado pelo Contrato de Repasse 950621/2023/MCidades/Caixa, cujo aviso

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81066457.

de licitação foi publicado no Diário Oficial da União de 16/4/2026, Seção 3, p. 315 (peça 1).

22. Os certames de âmbito estadual, embora não constituam objeto de controle desta Corte, serão considerados como elementos de prova, na medida em que os contratos deles decorrentes integram o somatório a que se refere o art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021, que alcança os contratos celebrados com a Administração Pública em geral.

Do exame da irregularidade alegada

23. A irregularidade suscitada pelo representante funda-se no art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

> § 2º A obtenção de benefícios a que se refere o *caput* deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

24. O dispositivo adota critério objetivo e de aferição retrospectiva: veda a fruição do benefício à empresa que, no momento da licitação, *já tenha* celebrado contratos cujos valores somados extrapolem o limite. Não alcança, portanto, a hipótese de a superação do teto vir a ocorrer em razão da própria adjudicação — que é, precisamente, a tese sustentada na peça inicial.

25. Ainda que assim não fosse, o exame das datas de celebração dos contratos infirma a alegação. Os instrumentos cujas datas de assinatura foram identificadas são o Contrato 37/2026, da Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz/PR, assinado em 8/4/2026, no valor de R$ 648.000,00 (peça 6); o Contrato 36/2026, da Prefeitura Municipal de Capão Bonito/SP, assinado em 29/4/2026, no valor de R$ 815.000,00 (peça 7); o Contrato 25/2026, da Prefeitura Municipal de Céu Azul/PR, assinado em 18/5/2026, no valor de R$ 570.000,00 (peça 8); e o Contrato 52/2026, da Prefeitura Municipal de Acrelândia/AC, assinado em 18/6/2026, no valor de R$ 602.300,00 (peça 14).

26. Confrontadas essas datas com as das sessões públicas dos certames de competência desta Corte, verifica-se que, em 29/4/2026, data da sessão do Pregão Eletrônico 9.2026-001 (Goianésia do Pará/PA), e em 5/5/2026, data da sessão do Pregão Eletrônico 91003/2026 (Acrelândia/AC), o somatório dos contratos comprovadamente celebrados pela empresa representada no exercício não ultrapassava R$ 1.463.000,00, montante inferior ao limite de R$ 4.800.000,00 fixado no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar 123/2006. O limite do art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021 não foi, pois, superado em nenhum dos dois certames.

27. Igual conclusão se impõe pelo critério da receita bruta auferida, de que tratam o art. 3º, inciso II, e os §§ 9º e 9º-A da Lei Complementar 123/2006. Consoante as demonstrações contábeis da empresa representada, a receita bruta foi de R$ 73.357,50 no exercício de 2024 e a Demonstração do Resultado do Exercício de 2025 registra resultado integralmente nulo (peça 10, p. 6-12). Por esse critério, a empresa estava regularmente enquadrada como empresa de pequeno porte quando da realização dos certames.

28. Conclui-se, portanto, pela **improcedência** da irregularidade alegada, no que toca aos certames de competência deste Tribunal. A conduta descrita na peça inicial, caso configurada, teria ocorrido no Pregão Eletrônico 27/2026, da Prefeitura Municipal de Altamira/PA, certame custeado com recursos estaduais e, por isso, sujeito às jurisdições do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará — competente quanto à licitação municipal — e do Tribunal de Contas do Estado do Pará — competente quanto à aplicação dos recursos do convênio estadual —, para os quais se propõe a remessa de cópia dos autos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

29. Não houve pedido de ingresso aos autos por parte do representante.

30. Não houve pedido de vista e/ou cópia por parte do representante.

31. Não houve pedido de sustentação oral por parte do representante.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81066457.

32. Não há processos conexos e apensos, até o momento.

33. Diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante nas unidades jurisdicionadas ou na sociedade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Em virtude do exposto, propõe-se:

34.1. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

34.2. **indeferir** o pedido de concessão de **medida cautelar** formulado pelo representante, ante a ausência dos pressupostos necessários à sua adoção;

34.3. No **mérito**, considerar a presente representação **improcedente**;

34.4. **remeter** cópia dos presentes autos ao **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará** e ao **Tribunal de Contas do Estado do Pará**, para as providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas competências, tendo em vista que a conduta noticiada pelo representante — consistente em a empresa Johny Candido Mendes Ltda. (04.484.388/0001-02) haver-se declarado apta ao tratamento diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte e valer-se do direito de preferência previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006, no Pregão Eletrônico 27/2026, da Prefeitura Municipal de Altamira/PA;

34.5. **informar** ao representante, à Prefeitura Municipal de Acrelândia/AC (84.306.737/0001-27) e à Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará/PA (83.211.433/0001-13) do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e;

34.6. **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81066457.

VOTO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Peso Caminhões e Implementos Ltda. acerca de possível utilização indevida, pela Johny Candido Mendes Ltda., do tratamento favorecido conferido às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) no Pregão Eletrônico 27/2026, promovido pelo Município de Altamira/PA.

2. A representante alega que a empresa representada teria usufruído indevidamente dos benefícios conferidos às empresas de pequeno porte no Pregão Eletrônico 27/2026, de Altamira/PA, após celebrar, no exercício de 2026, contratos com a Administração Pública no montante de R$ 4.787.400,00, próximo ao limite legal de R$ 4.800.000,00. Requer, ainda, a suspensão cautelar do direito de a Johny Candido Mendes Ltda. participar de licitações e contratar com a Administração Pública, e, quanto ao mérito, a declaração de inidoneidade, a aplicação de multa e a anulação do contrato decorrente do certame.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) propõe conhecer da representação, indeferir a medida cautelar, considerar improcedentes as alegações quanto aos certames submetidos à competência deste Tribunal, remeter cópia dos autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e ao Tribunal de Contas do Estado do Pará e arquivar o processo.

4. Embora a análise empreendida pela unidade especializada ofereça subsídios relevantes para a compreensão dos fatos e da disciplina prevista no art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021, entendo que o caso comporta solução distinta ainda no exame de admissibilidade, pelas razões que passo a expor.

5. A AudContratações delimitou como objeto de controle os Pregões Eletrônicos 91003/2026, do Município de Acrelândia/AC, e 9.2026-001, do Município de Goianésia do Pará/PA, por serem os únicos procedimentos mencionados nos autos custeados parcialmente com recursos federais.

6. Sem prejuízo da coerência dessa abordagem, considero que a admissibilidade da representação deve ser examinada, primordialmente, a partir do ato efetivamente impugnado e das providências requeridas pela representante.

7. No caso concreto, o ato formalmente combatido e sobre o qual recaem os pedidos de anulação e de sanção é a condução e a adjudicação do Pregão Eletrônico 27/2026, do Município de Altamira/PA. Tal procedimento destinou-se à aquisição de caminhão basculante e foi integralmente custeado pelo Convênio 6/2024-PMA/Sedap, firmado entre o Estado do Pará e o município, sem o aporte de recursos federais.

8. Já os pregões de Acrelândia/AC e Goianésia do Pará/PA não constituem objeto de questionamento autônomo, uma vez que o representante não apontou irregularidades específicas nesses procedimentos nem requer a revisão dos respectivos certames ou contratos. A referência a essas contratações, no tópico dedicado à análise de competência na peça que inaugura o processo, teve por finalidade demonstrar a existência de recursos federais em parte dos procedimentos relacionados e, com base nessa circunstância, fundamentar e tentar atrair a atuação desta Corte.

9. Assim, a utilização de contratações custeadas com recursos federais como antecedentes probatórios não é suficiente para ampliar o objeto da representação ou atrair a jurisdição do TCU sobre irregularidade supostamente praticada em certame financiado exclusivamente com recursos de origem estadual.

10. Por conseguinte, persiste questão preliminar relativa à ausência de competência desta Corte para examinar a regularidade da participação da empresa representada no Pregão Eletrônico 27/2026, do Município de Altamira/PA. Uma vez que o ato efetivamente impugnado não se submete à jurisdição do TCU, fica inviabilizado o exame das alegações de mérito relacionadas à utilização do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81065080.

tratamento favorecido previsto para ME/EPP, bem como dos pressupostos necessários à apreciação da medida cautelar requerida. Restam, portanto, prejudicadas ambas as análises.

11. A solução proposta não impede o aproveitamento dos elementos reunidos nos autos pelos Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e do Tribunal de Contas do Estado do Pará, a quem cabe e recai a competência fiscalizatória da licitação municipal e da aplicação dos recursos do convênio estadual, respectivamente.

12. Mostra-se pertinente, assim, remeter cópia dos autos a esses tribunais, para que avaliem a admissibilidade da notícia, a incidência do regime favorecido e as providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas competências, sem que esse encaminhamento importe pronunciamento desta Corte sobre a procedência da irregularidade narrada.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

Ministro RODRIGO PACHECO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81065080.

ACÓRDÃO Nº 5777/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.923/2026-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Acrelândia/AC; Município de Goianésia do Pará/PA; Município de Altamira/PA.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Rogerio Pires Galvao, representando Peso Caminhões e Implementos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Peso Caminhões e Implementos Ltda. acerca de possível utilização indevida, pela Johny Candido Mendes Ltda., do tratamento favorecido conferido às microempresas e empresas de pequeno porte no Pregão Eletrônico 27/2026, promovido pelo Município de Altamira/PA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da representação, por não se inserir na competência do Tribunal de Contas da União a fiscalização do Pregão Eletrônico 27/2026, promovido pelo Município de Altamira/PA sem o emprego de recursos de origem federal;

9.2. considerar prejudicado o exame do pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;

9.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, bem como das peças que integram a representação, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, para que avaliem e adotem as providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas respectivas competências;

9.5. informar desta deliberação à Peso Caminhões e Implementos Ltda. e aos municípios de Altamira/PA, Acrelândia/AC e Goianésia do Pará/PA; e

9.6. arquivar os autos.

10. Ata n° 38/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5777-38/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO PACHECO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81066471.